PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO SESSÃO VIRTUAL DE 10/12/2024 A 17/12/2024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000612-44.2014.8.10.0049 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA NETO ADVOGADO: RICARDO JEFERSON MUNIZ BELO (OAB/MA 12332) RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS EMENTA: Penal. Processual. Apelação. Tráfico de Drogas. Acervo. Suficiência. Apreensão de drogas e apetrechos. Verificação. Condenação. Imperatividade. ****Réu primário. Possuidor de bons antecedentes. Não dedicado a atividade criminosa. Não integrante de organização criminosa. Inexistência de outro elemento agravador da conduta. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da lei 11.343 de 2006. Incidência. Aplicação no máximo patamar. Coerência. ****Pena inferior a quatro anos de reclusão. Crime sem violência ou grave ameaça a pessoa. Réu primário. Substituição da Pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. I - Se suficiente o acervo a confirmar apreensão de droga e apetrecho utilizado para sua pesagem e comercialização, inconteste a prática do delito de tráfico previsto no caput do art. 33 da lei 11.343 de 2006, daí porque, imperativa a sua condenação. II — Contudo, em se avistando tratar—se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividade criminosa além de não integrante de organização da mesma espécie e tampouco existente qualquer outro elemento agravador da conduta, incidente, pois a minorante do § 4º do art. 33 da lei 11.343 de 2006 em seu máximo patamar. III — Ao constato de que condenado o réu primário, possuidor de bons antecedentes a pena inferior a 04 anos de reclusão por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal. Recurso provido para condenar o recorrido pela prática do crime previsto no art. 33, caput da lei 11.343 de 2006 e, de ofício, se lhe substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, sob o n° 0000612-44.2014.8.10.0049, em que figuram como apelante e apelado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso, para condenar o recorrido pela prática do crime previsto no art. 33, caput da lei 11.343 de 2006 e, de ofício, se lhe substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do voto do relator. (ApCrim 0000612-44.2014.8.10.0049, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2024)